



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

03/10/2009

[Assinatura]

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.908, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V
Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 - A. Constituem verbas indenizatórias:

- I - a ajuda de custo;
- II - a diária;
- III - o auxílio- transporte;
- IV - o auxílio-alimentação; e
- V - o auxílio-saúde.

Art. 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I

Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de instalação.

Art. 30-E. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-E. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subseção II

Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará “jus” a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III

Do auxílio-transporte

Art. 30-I. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário - especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze

por cento) do vencimento do Padrão 'I', da Classe 'A' da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio- transporte.

Subseção IV **Do auxílio-alimentação**

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

Art. 30-M. O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Subseção V **Do auxílio-saúde**

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

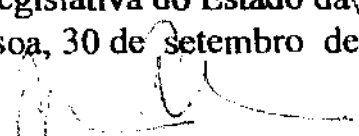
Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 31-A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam revogados o art. 28, “caput” e parágrafo único e os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de setembro de 2009.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente